



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09111/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi

Responsável: Flaviana Davi Lira

Exercício: 2019

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02170/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CUITEGI**, sob a responsabilidade da **Sr.ª Flaviana Davi Lira**, referente ao exercício financeiro de **2019**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
2. APLICAR MULTA a Sr.ª Flaviana Davi Lira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 52,12 UFR-PB, com base no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. RECOMENDAR à atual administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

João Pessoa, 23 de novembro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09111/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09111/20 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CUITEGI**, sob a responsabilidade da **Sr.ª Flaviana Davi Lira**, referente ao exercício financeiro de **2019**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 3.220.357,79;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ R\$ 2.367.934,18;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 2.326.526,31;
- e) o exercício analisado não foi diligenciado e nem houve registro de denúncias.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais. Houve notificação da autoridade de responsável com apresentação de defesa, onde a Auditoria manteve as falhas abaixo relacionadas:

1. Ausência de lançamentos sob o código de receita 1.2.1.8.01.1 - receita de compensação previdenciária;
2. Lançamentos de receitas com registros contábeis incorretos;
3. Valor das contribuições patronais registradas em quantia inferior à registrada no SAGRES;
4. Ausência de cobrança de valores devidos e não repassados;
5. Ausência de dados no SAGRES Municipal, relativamente a registros de desembolsos extra orçamentários relativos às contribuições dos servidores;
6. Ausência de designação formal de Gestor de Recursos;
7. O(A) responsável pela gestão dos recursos do RPPS não foi aprovado(a) em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, contrariando a exigência do caput do art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011;
8. Limite máximo, determinado na Política de Investimentos, relativo ao item "FI RF - Outros e FI em índice de mercado de renda fixa - Outros", superior ao determinado no Art. 7º, IV, 'a' e 'b' da Resolução CMN nº 3.922/2010;
9. O montante de R\$ 219.694,91 aplicado em FI Multimercado não respeita o limite máximo estipulado na política de investimentos, bem como, supera o limite máximo previsto na Resolução CMN nº 3.922/2010;
10. Registro de provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial divergente do valor calculado na Avaliação Atuarial para o exercício financeiro;
11. Inconformidades nos registros do Balanço Patrimonial;
12. Necessidade de comprovação de notória especialização de contratação realizada por inexigibilidade;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09111/20

13. Não apresentação das atas das reuniões realizadas pelo Conselho de Previdência em 2019;
14. As informações contábeis atuariais do RPPS não foram prestadas no Sistema de Previdência do TCE-PB;
15. As informações relativas à existência e enfrentamento do déficit atuarial do RPPS não foram prestadas no Sistema de Previdência do TCE-PB;
16. Necessidade de apresentação do Demonstrativo de Viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização do déficit atuarial;
17. Possível inviabilidade do Plano de Amortização adotado;
18. Divergência nas informações referentes aos termos de parcelamento em vigor;
19. Divergência dos valores não repassados pelos Entes municipais;
20. Necessidade de esclarecimentos quanto aos valores de dívidas em parcelamentos devidas e não repassadas no exercício.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01616/21, pugnando pela **Irregularidade das Contas** da Gestora do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, relativo ao exercício de 2019, Sra. Flaviana Davi Lira; **aplicação da multa** prevista no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sra. Flaviana Davi Lira, em face da transgressão de normas constitucionais e legais e **recomendação** ao atual gestor do referido Instituto no sentido de não repetir as falhas verificadas na presente Auditoria.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se a existência de falhas ligadas diretamente ao sistema contábil do Instituto, senão vejamos: ausência de lançamentos sob o código de receita de compensação previdenciária; ausência de dados no SAGRES Municipal, relativamente a registros de desembolsos extra orçamentários relativos às contribuições dos servidores lançamentos de receitas com registros contábeis incorretos; registro de provisões matemáticas previdenciárias divergentes, gerando inconformidades nos balanços financeiro e patrimonial; valor das contribuições patronais registradas em quantia inferior à registrada no SAGRES informações contábeis atuariais do RPPS não foram prestadas no Sistema de Previdência do TCE-PB; divergência nas informações referentes aos termos de parcelamento em vigor e necessidade de esclarecimentos quanto aos valores de dívidas em parcelamentos devidas e não repassadas no exercício, prejudicando os demonstrativos contábeis apresentados. As demais falhas referem-se a questão da designação formal do Gestor de Recursos, política de investimentos, da não apresentação das atas das reuniões realizadas pelo Conselho de Previdência e uma possível inviabilidade do plano de amortização adotado,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 09111/20

cabendo para esses casos para que observe o que preceitua a legislação vigente sobre os referidos fatos. No mais gostaria de destacar que para a contratação de serviços contábeis prevalece o caráter de confiança que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva. Por fim, verifica-se que a saúde financeira do IPM de Cuitegi vem se mantendo estável, apresentando, gradativamente, saldo em conta corrente elevado, conforme destacou a Auditora em seu relatório inicial.

Dessa forma, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, sob a responsabilidade do Sr.ª Flaviana Davi Lira, referente ao exercício financeiro de 2019;
- 2) APLIQUE MULTA a Sr.ª Flaviana Davi Lira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 52,12 UFR-PB, com base no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) RECOMENDE à atual administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência.

É o voto.

João Pessoa, 23 de novembro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 13:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 10:54



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO